DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5297/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16530/2013
PROTOCOLO	:	1448623
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESA	:	1 – ROBERTO HASHIOKA SOLER 2 – JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	:	1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 207/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 209/2013
CONTRATADO	:	M. DOS A. M DE O. HERNANDES – ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOGRAFISMO E EDITORAÇÃO DE IMAGENS COM FINALIDADE DE ATENDER O GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL	:	R$ 44.388,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 207/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. dos A. M. de O. Hernandes – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de videografismo e editoração de imagens com finalidade de atender o Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, no período inicial de 26/09/2013 a 26/09/2014, posteriormente prorrogado de 27/09/2014 a 26/09/, por meio do Termo Aditivo n. 1 e, de 27/09/15 a 27/09/16, por meio do Termo Aditivo n. 2.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da formalização dos Termos Aditivos (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 527/2018 (pç. 81, fls. 1489-1495), na qual concluiu pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como, da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Face ao exposto na presente análise, concluímos pela: a) Regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01 e nº 02, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 207/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4503/2018 (pç. 82, fls. 1496-1497), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Da análise dos autos verifica-se que a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que a celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, bem como, a execução financeira foram realizados nos termos das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 207/2013 e da execução financeira, realizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. dos A. M. de O. Hernandes – ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM